



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NPA/DPF/PCA/SP

Decisão nº 148611626/2026-URE/NPA/DPF/PCA/SP

Processo: 08212.001747/2026-49

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 1181_00062_2026.**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por **AISSATU MALAM BALDÉ CANDÉ** contra o Auto de Infração e Notificação nº 1181_00062_2026, lavrado em seu desfavor.

DOS FATOS

2. **AISSATU** foi atendida nesta Unidade de Registro de Estrangeiros no dia 28/09/2026. Tendo sido verificado que o prazo de sua autorização de residência se encontrava vencido, ultrapassando em 400 dias o prazo de estada legal no País, foi lavrado o Auto de Infração e Notificação supracitado.

3. A imigrante apresentou defesa administrativa via e-mail, cujo teor relata, em síntese: que é estudante bolsista, em razão da ausência de recursos financeiros próprios para custear sua formação e manutenção; vulnerabilidade econômica e familiar; intenção de regularizar a situação migratória; dificuldade na obtenção de documentos necessários para regularização migratória; hipossuficiência econômica; princípios da legislação migratória.

4. A defesa está acompanhada de declarações fornecidas pela instituição de ensino.

DOS FUNDAMENTOS

5. Não se verifica qualquer vício na lavratura do Auto de Infração e Notificação nº 1181_00062_2026. **AISSATU** permaneceu no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória, infringindo o disposto no Art. 109, II, da Lei de Migração.

6. No presente caso, verifica-se que a documentação apresentada por **AISSATU**, para regularização da situação migratória, foi emitida após o vencimento do prazo de estada anterior. Destaca-se que o imigrante não é penalizado na hipótese de a permanência após o prazo de estada decorrer de problemas associados ao sistema de agendamento, desde que seja demonstrado que toda a documentação legalmente prevista para o tipo de requerimento foi devidamente reunida pelo interessado antes do vencimento de sua documentação migratória. Todavia, não foi este o caso da autuada. Ademais, nos termos do Art. 129 do Decreto nº 9.199/2017 e legislação de regência, providenciar e apresentar os documentos necessários para instruir requerimento de regularização migratória constituem ônus do interessado. Neste sentido, incumbe ao imigrante conhecer e observar (Art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) as regras documentais e procedimentais aplicáveis. Ressalta-se ainda que o sítio eletrônico da Polícia Federal contém informações detalhadas sobre procedimentos e documentos necessários para os serviços imigratórios, incluindo de autorização de residência, estando acessível a todos os interessados.

7. Verifica-se, portanto, que a situação migratória irregular foi caracterizada por fato atribuído à própria autuada, na medida em que não adotou as providências necessárias para, com antecedência razoável ao vencimento de seu prazo de estada anterior, obter e apresentar a documentação legalmente exigida para a modalidade de autorização de residência solicitada. Desta forma, verificando-se que a imigrante permaneceu no território nacional por prazo superior ao inicialmente concedido, configura-se a hipótese de infração administrativa prevista no Art. 109, II, da Lei de Migração.

8. Concernente aos fatos descritos pela atuada, importante salientar que o Art. 3º, V, da Lei de Migração estabelece como um dos paradigmas da política migratória brasileira a promoção de entrada regular e de regularização documental. Além disto, o Art. 110, parágrafo único, da citada lei determina que deve ser respeitada a situação de hipossuficiência econômica do migrante ou visitante.

9. Os argumentos trazidos pela atuada, em cotejo com a documentação anexada à defesa, indicam que o valor da multa pode comprometer sua subsistência no território nacional. Além de se tratar de estudante bolsista, a atuada informou que depende de doações de terceiros e que realiza atividades esporádicas para complementação de renda. Ademais, a defesa foi instruída com declarações firmadas pela instituição de ensino, indicando que **AISSATU**, em razão de condição de hipossuficiência econômica e vulnerabilidade social, é beneficiária de bolsa integral, destinada a auxiliar nos custos de sua moradia no internato. Em outras palavras, a multa poderá configurar barreira intransponível a sua regularização migratória.

10. Por outro lado, não se olvida que a imigrante se colocou em situação migratória irregular por um extenso período, sendo certo que as alegações trazidas em sede de defesa se revelam insuficientes para a isenção da multa. Isto porque a legislação migratória brasileira contempla uma série de meios para permitir o estabelecimento regular do imigrante no País. Desta forma, à luz da legislação vigente, a redução do valor da multa é a medida mais adequada ao caso concreto.

DA DECISÃO

11. Diante do exposto, com fundamento no Art. 25, I, da IN nº 198/2021-DG/PF, DECIDO pela REDUÇÃO do valor da multa até o mínimo previsto em lei, de R\$ 100,00 (cem reais).

12. Fica o(a) atuado(a) notificado de que poderá apresentar recurso contra esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 309, § 8º, do Decreto 9.199/2017.

13. Deverá o(a) atuado(a) gerar uma Guia de Recolhimento da União - GRU pelo site da Polícia Federal, selecionando o Código Receita STN 140414 (Permanecer em Território Nacional, esgotado o prazo legal da documentação migratória), e efetuar o pagamento da multa, cujo valor está indicado acima, no prazo de 30 dias. Após o pagamento, deverá apresentar o respectivo comprovante a esta Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba, seja pessoalmente, no endereço Rua Liberato Macedo, nº 872, São Dimas, Piracicaba/SP (CEP 13416-090), ou por meio do endereço eletrônico **migracao.pca.sp@pf.gov.br**.

14. Notifique-se o(a) atuado(a) por meio do endereço eletrônico.

15. Publique-se esta decisão no site da Polícia Federal.



Documento assinado eletronicamente por **DAVID CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE**, Agente de Polícia Federal, em 08/10/2026, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148611626&crc=A5B55D0C.

Código verificador: **148611626** e Código CRC: **A5B55D0C**.